



Número: **0807930-11.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/09/2019**

Assuntos: **Gratificações Estaduais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA ALDENIRA MORAES ARAUJO (PARTE AUTORA)		RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3226857	22/06/2020 11:57	Decisão	Decisão

Processo nº 0807930-11.2019.8.14.0000
Secretaria da Seção de Direito Público
Mandado de Segurança
Impetrante: Maria Aldenira Moraes Araújo
Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Pará – SEDUC/Pará
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. REGIME TEMPORÁRIO. DIREITO À VANTAGEM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta do direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo.
2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal.
3. Segurança concedida em parte.
4. Julgamento monocrático. Art. 133, XI, "d", do RITJEP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Maria Aldenira Moraes Araújo impetrou o presente **Mandado de Segurança com pedido liminar**, em que aponta como autoridade coatora o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando o recebimento do adicional de gratificação de nível superior de forma progressiva, correspondente a 10% sobre os seus vencimentos, até o limite de 50%, com reflexos no adicional de tempo de serviço, nos termos da peça de ingresso (Id. 2217801, págs. 02/08).

O ato apontado como ilegal e abusivo pela impetrante consiste no não pagamento da referida gratificação, que, para ela, na forma da lei, é devida.

No pedido, requer o deferimento da medida liminar e, no mérito, a concessão da segurança.

Pugna, ainda, pelos benefícios da Lei nº 1060/50.

Acostou documentos.

Indeferi o pedido de liminar (Id. 2250530).

O Estado do Pará apresentou manifestação (Id. 2313117), alegando prejudicial de mérito, pois a diplomação em nível superior foi alcançada pela impetrante no ano de 2006, no entanto ajuizou a presente ação judicial somente em 17/09/2019, quando fulminada pela prescrição da pretensão, requerendo, em razão disso, a extinção do processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, II, do CPC.

No mérito, sustenta a inexistência de direito à percepção de gratificação de



escolaridade progressiva, devido a impetrante ser servidora temporária, amparada em contrato nulo de pleno direito, nos termos do art. 37, §2º, da CF, sendo, portanto, inviável a projeção de efeitos “ex tunc”.

Diz que à época da contratação da impetrante como professora de nível médio não havia exigência de nível superior, consoante o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

Requer, preliminarmente, o acolhimento da prescrição suscitada e, no mérito, a denegação da segurança.

O Secretário de Educação não prestou informações, conforme certidão constante no Id. 2313197, pág. 01.

Após ser lavrada a certidão supra, foram juntadas pelo Estado do Pará as informações do Secretário de Educação (Id. 2355495), requerendo, em suma, a denegação a segurança.

A Procuradoria de Justiça (Id. 2471964) opinou pela concessão da segurança, destacando que é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça o deferimento de gratificação de nível superior a professor de nível médio, ainda que contratado temporariamente.

É o breve relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO.

Alega o Estado do Pará que a pretensão autoral está prescrita, em razão do direito almejado ter sido constituído em 2006, tendo sido a presente ação foi ajuizada somente em 2019.

Entretanto, o direito no presente caso é de trato sucessivo, cuja contagem prescricional se dá mês a mês, de conformidade com a Súmula 85 do STJ e não na forma defendida pela autoridade coatora, de contagem única e de efeitos permanentes, o que contraria entendimento firmado nesta Corte, “verbis”:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). 1. PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO- CLASSE ESPECIAL, COM VÍNCULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL. 2. PROFESSORA EFETIVA QUE JÁ PERCEBE GRATIFICAÇÃO PROGRESSIVA NOS MOLDES DO ARTIGO 33 DA LEI 7.442/10. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta do direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo. 3. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 4. Segurança denegada à impetrante servidora efetiva, cujos comprovantes de pagamento comprovam o recebimento da gratificação pleiteada no percentual máximo previsto na Lei nº 7.442/10. 5. Segurança concedida às impetrantes Dulce Maria Fortuna de Nery, Maria Eunice Simões, Orideia Pinheiro Ramos e Silva e Raimunda do Socorro Mendes Amaral, e denegada à impetrante Maria de Nazaré Oliveira Santa Brígida. Decisão unânime.

(2017.04271572-62, 181.388, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO



DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-05) (grifei)

Nesse sentido, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO.

Ultrapassado esse ponto, passo ao mérito.

Pelo que se afere dos autos, a impetrante, professora de nível médio, admitida em 1º/01/1989, como professora de nível médio temporária, pretende o reconhecimento de direito a percepção de gratificação de nível superior (Id. 2217805), enquanto o Estado do Pará diz que não há direito a ser tutelado, vez que é servidora temporária, fruto de contratação nula.

De acordo com já assentado na jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal de Justiça, verifico que assiste parcial razão à impetrante no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior ao professor de nível médio que alcançasse a formação superior. Contudo, no caso, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação lhe é devida nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), a saber:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Como já assentado por este Tribunal de Justiça, a lei especial (PCCR) prevalece sobre a lei geral (Regime Jurídico Único), pelo que a gratificação de escolaridade do professor que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10, é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério do Estado do Pará. Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164.694, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio,



chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16).

Na mesma linha, os seguintes julgados da Seção de Direito Público, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegá-la aos demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO VIA SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA. 1- As impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança, rejeitada; 2- O presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em impetração contra lei em tese. Preliminar rejeitada; 3- O cerne deste mandamus consiste em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior; 4- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPA; 5- Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%); 6- Segurança parcialmente concedida às impetrantes que comprovam a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem às demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010” (Mandado de Segurança n. 0088744-82.2015.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJE 27/08/2019).



E, ainda:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 3. Segurança concedida às impetrantes” (Mandado de Segurança n. 0006323-64.2017.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJE 24/06/2019).

Desse modo, a segurança deve ser concedida parcialmente na espécie, para que seja garantido à impetrante, por ter comprovado a conclusão de nível superior (Id. 2217806), a percepção da gratificação progressiva, de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/2010, pois tal gratificação não consta dos comprovantes de rendimentos colacionados aos autos (Id. 2217807, págs. 01/03).

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança pretendida para determinar o pagamento em favor da impetrante da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Estado do Pará).

Custas “ex lege”.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

À Secretaria para as devidas providências.
Belém (PA), 19 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

